



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0006160-09.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

Parecer nº 1530 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação (docs. nº 1899096), pelo prazo de mais 01 (um) ano, do Contrato nº 12/2021, firmado com a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de gerenciamento de sistema informatizado (on-line) e rede credenciada para aquisição de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e para manutenções preventivas/corretivas (com fornecimento de peças) e lavagens, destinados a atender à frota de veículos utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e abastecer dois grupos geradores. A vigência do referido pacto findar-se-á em 14/10/2023 (Cláusula Segunda, item 2.1 – doc. nº 1688422, e publicação DOU – doc. nº 1694277).

Como justificativa, aduz o fiscal (doc. nº 1899096):

- 1. Por ser serviço de natureza contínua, ou seja, de necessidade permanente do Órgão (Resolução TRE/MA nº 9477/2019, artigo 1º);*
- 2. Serviço imprescindível para efetivação das atividades finalísticas deste Tribunal;*
- 3. Gera benefícios para todos os setores;*
- 4. A minimização dos altos custos de um processo licitatório.*

Consta dos autos a anuência da contratada quanto à renovação (doc. n.º 1890428), bem como informação de que a empresa tem desempenhado os serviços com eficiência e regularidade, com as devidas ressaltas consignadas no SEI 0010712-80.2022.6.27.8000 (Ocorrências) (doc. n.º 1899096).

Para demonstração da vantagem da prorrogação, foi realizada pesquisa de preços com base nos valores praticados por outros órgãos públicos em contratações semelhantes, as quais comprovam que o preço do contrato atual encontra-se dentro dos patamares praticados no mercado (docs. n.º 1898492, 1898495, 1898507 e 1898514).

Acerca de disponibilidade de recurso, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. digital n.º 1903656) informou:

[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear as despesas relativas ao Contrato n.º 12/2021, neste exercício, conforme pré-empenhos: 216, 217 e 219/2023 (doc. 1903647, 1903648 e 1903654).

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 0701380 - SEGET; Natureza da Despesa: 33.90.30 – Material de Consumo e 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Planos Internos: ADM MATAUX e ADM MANVEI.

As certidões fiscais e trabalhista da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaração extraída no SICAF (doc. n.º 1898525), Certidões (doc. n.º 1898990) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU (doc. n.º 1898990, p. 3).

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. [1] (grifos nossos)

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços continuados de gerenciamento de sistema informatizado (on-line) e rede credenciada para aquisição de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e para manutenções preventivas/corretivas (com fornecimento de peças) e lavagens, destinados a atender à frota de veículos utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e abastecer dois grupos geradores, objeto do Contrato n.º 12/2021, possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos. Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA n.º 9.477/19, que dispõe

sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional (art. 1º, § 1º, X), vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

X – serviços de gerenciamento *on line* de fornecimento de combustíveis, lubrificantes, produtos afins e manutenções corretivas e preventivas;

[...]

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, estipula que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

II. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

Na mesma esteira, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, prescreve:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

- 1. Constar a sua previsão no contrato;*
- 2. Houver interesse da Administração;*
- 3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
- 4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
- 5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
- 6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
- 7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 12/2021, de sua vez, assim dispõe:

6.1. O período de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a publicação de seu extrato no diário oficial da união, podendo ser prorrogado em iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Da leitura e interpretação dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente; haja interesse da Administração na realização da atividade; o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso; e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os requisitos legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade da prorrogação do Contrato n.º 12/2021, firmado com a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pelo período de mais 01 (um) ano, a *critério da conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no art. 57, inciso II e §2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, X, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, bem como na Cláusula Sexta do pacto firmado entre as partes signatárias.

São Luís, 30 de agosto de 2023.

MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA

Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 30/08/2023, às 19:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 30/08/2023, às 19:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1931188** e o código CRC **8E09ED1C**.

0006160-09.2021.6.27.8000 1931188v16

